



**PARECER Nº 02/2023, P. Eletrônico nº18/2022 - Teresina, 13 de janeiro de 2023.**

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, apresentamos o Parecer relativo aos itens do Pregão Eletrônico Nº 18/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos, abrangendo dedetização, desratização e descupinização que compreendem: a eliminação e controle (inclusive com barreira química) de todas as áreas internas e externas da Universidade Federal do Piauí nos Campus Ministro Petrônio Portela (Teresina), Senador Helvídio Nunes (Picos), Amilcar Ferreira Sobral (Floriano/PI), áreas internas e externas do Colégio Técnico de Teresina e Colégio Técnico de Floriano, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**ITEM:**

Após análise do Recurso Administrativo encaminhado pela Empresa BIOTHEC LTDA CNPJ: 23.327.964/0001-44, informamos que:

**- ITEM 1 (DOS FATOS)**

A concorrente alega que a Empresa ALESSANDRO DE SIRQUERA SANTOS – ME ao invés de apresentar o Certificado de Vistoria Veicular (CVV) apresentou uma Declaração de Vistoria Veicular e logo em seguida de maneira atabalhoada tentou diferenciar de uma forma fácil e compreensiva os dois documentos, fato esse, que não conseguiu pois misturou os conceitos, não chegando a uma conclusão lógica e por fim deixou a compressão do assunto mais complicada.

Agora vejamos a incoerência da **Concorrente**, ela contesta a documentação que sua rival (Empresa ALESSANDRO DE SIRQUERA SANTOS – ME) entregou para a comprovação do item 9.11.6, contudo a documentação entregue pela **Concorrente** para comprovação do item 9.11.6 (mesmo item questionado) para o Grupo 1 do pregão é também uma declaração (Anexo 1). Este fato é no mínimo embaraçoso, pois como a **Concorrente** contesta uma documentação errada sendo que sua documentação é a mesma? Não faz sentido algum tal questionamento. Ou então a **Concorrente** (Empresa BIOTHEC LTDA) também está tentando se desabilitar. Fato esse que não acreditamos.

Desta forma, verificamos que o documento (DECLARAÇÃO) entregue pela Empresa ALESSANDRO DE SIRQUERA SANTOS – ME é legal e autêntico emitida pelo órgão competente, no caso, a Secretaria de Municipal de Saúde – Coordenação de Vigilância Sanitária, onde a Empresa ALESSANDRO DE SIRQUERA SANTOS – ME está sediada (Anexo 2) onde sua autenticidade foi devidamente verificada.

Continuando com os fatos, logo em seguida a concorrente de maneira irônica e desrespeitosa faz uma afirmação inverídica informando que dentre os veículos autorizados também existem motocicletas, fato esse que não é verdade, ao conferir o documento em anexo (Anexo 2) de maneira correta é possível tal observação. E ainda, a existência na DECLARAÇÃO de veículos que não se enquadram, não desqualificam os veículos que possuem características apropriadas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

Campus Universitário Ministro Petrônio Portela – Teresina-PI CEP: 64.049-550 Fone:  
(86) 3215-5582/5583/5584



Com relação aos automóveis que não apresentam compartimento que isolem seus ocupantes dos produtos, informo que não foi passado despercebido por esta comissão, mas também informo que não é função desta comissão analisar erros decorrentes de outros órgãos, e sim, a veracidade da documentação, assim sendo feita. Ademais, será função do fiscal do contrato verificar se a empresa cumprirá as normas e legislações vigentes na execução dos serviços. Sem contar que a Empresa que até o momento está habilitada encaminhou um documento que possui um universo de 11 carros autorizados e dois não se adequam. Desta forma, caso Empresa ALESSANDRO DE SIRQUERA SANTOS – ME continue habilitada os carros que serão utilizados na prestação dos serviços serão devidamente fiscalizados a partir do início dos trabalhos.

Já com relação à competência da Prefeitura que emitiu o documento (DECLARAÇÃO), ela possui uma Secretaria de Saúde e uma Coordenação de Vigilância Sanitária e o documento foi emitido e assinado por um servidor devidamente habilitado, com base na legislação municipal que confere tal competência. Desta forma, verificamos que esta competência é validada pela Lei LEI Nº 1.036, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001, que dispõe o seguinte:

Estatui e dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária do Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Serra Talhada, aprovou em 1ª e 2ª votação, em Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 28 de agosto e 04 de setembro de 2001 a presente Lei e eu sanciono.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os assuntos pertinentes à saúde e higiene da comunidade do Município de Serra Talhada – PE serão regidos pelas disposições desta Lei abaixo contidas. No ato regulamentar das normas técnicas especiais, a serem traçadas pela Secretaria Municipal de Saúde, será obedecido no que couber, como matéria subsidiária, além das disposições específicas deste dispositivo legal, as normas dispostas nas legislações federais e estaduais atinentes, podendo estas ser invocadas em benefício dos munícipes, tais como: Lei 9.782/99 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), Lei 9.984/2000 (Agência Nacional de Águas) e Lei 3.835/74 (Código de Vigilância Sanitária do Estado de Pernambuco).

Art. 44. Incluem-se, ainda, entre os serviços de interesse da saúde e higiene sanitária:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

Campus Universitário Ministro Petrônio Portela – Teresina-PI CEP: 64.049-550 Fone:  
(86) 3215-5582/5583/5584



- I – Estabelecimentos em cosmética, tais como: cabeleireiros, barbeiros, institutos de belezas, saunas, casas de banho e congêneres;
- II – Locais destinados à hospedagem, tais como hotéis, motéis, pensões, hospedarias e assemelhados;
- III – estabelecimentos responsáveis pela produção, armazenamento e transporte de material radioativo ou equipamentos que contenham substâncias radioativas;
- IV – Estabelecimentos que tenham por finalidade serviços de desinfecção, desinsetização, desratização e dedetização de modo geral.

Art. 112. Para os efeitos desta Lei, considera-se autoridade sanitária:

- I – Secretário de Saúde Municipal;
- II – Membros do Conselho Municipal de Saúde;
- III – diretor de Vigilância Sanitária;
- IV – Inspetores;
- V – Fiscais;
- VI – Supervisores;
- VII – agentes sanitários.

A **Concorrente** (Empresa BIOTHEC LTDA) parece não possuir conhecimento suficiente para entender que uma Prefeitura é um órgão municipal, visto que, afirma que o documento nunca poderá ser emitido por uma Prefeitura. Sendo assim, a ajudaremos explicitando a legislação, vejamos:

RDC 622/2022

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente **municipal** está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Desta forma, podemos observar que no Art. 4º, parágrafo único da RDC 622/2022 não se aplica nesse caso, pois o município em que Empresa ALESSANDRO DE SIRQUERA SANTOS – ME está sediada tem legislação específica e autoridade competente para emissão das licenças e demais autorizações para a execução das atividades pretendidas no objeto deste pregão.

**- ITEM 2 (DOS FATOS)**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Campus Universitário Ministro Petrônio Portela – Teresina-PI CEP: 64.049-550 Fone:  
(86) 3215-5582/5583/5584



Com relação ao questionamento da concorrente sobre a AFE apresentada pela Empresa ALESSANDRO DE SIRQUERA SANTOS – ME, que impetrou o recurso, podemos identificar que a **Concorrente** (Empresa BIOTHEC LTDA) desconhece o sistema de cadastro da ANVISA. Da realização de cadastramento junto ao Órgão verifica-se que no ato do cadastro para empresas que prestam serviços de controle de pragas e vetores urbanos, no rol de atividades disponíveis para tais serviços só aparecerá as seguintes atividades:

Assunto: 9013 - PAF - Autorização de Funcionamento de Empresa AFE que presta serviço de desinsetização ou desratização em Embarcações, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira.

Tal autorização não desqualifica ou desabilita a empresa a realizar os demais serviços de controle de pragas e vetores urbanos em outros locais.

Já no tocante à desclassificação mencionada informamos que a mesma foi embasada na legislação vigente onde foram tomadas como base as seguintes normas:

- Conforme o **Decreto nº 8077/2013 em seu Art. 2º** estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no [art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976](#), dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

**Parágrafo único.** As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no **caput**.

**Art. 3º** Para o licenciamento de estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Decreto pelas autoridades dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o estabelecimento deverá:

I - Possuir autorização emitida pela Anvisa de que trata o **caput** do art. 2º.

- De acordo com a RDC 16 de abril de 2014, o documento de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é exigido para as Empresas que realizam atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Campus Universitário Ministro Petrônio Portela – Teresina-PI CEP: 64.049-550 Fone:  
(86) 3215-5582/5583/5584



farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.

- De acordo com a RDC 59 de dezembro de 2010 classifica produto saneante como: substância ou preparação destinada à aplicação em objetos, tecidos, superfícies inanimadas e ambientes, com finalidade de limpeza e afins, desinfecção, **desinfestação**, sanitização, desodorização e odorização, além de desinfecção de água para o consumo humano, hortifrutícolas e piscinas. Os produtos saneantes são classificados quanto à sua finalidade, as finalidades estão dispostas nas categorias constantes no Anexo II desta Resolução, na qual consta como saneantes para desinfestação os produtos inseticida e raticida.

- Com base na RDC 59 de dezembro de 2010 temos o conceito de desinfestação que consiste no: processo que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas ou em plantas.

- Assim sendo a Lei no 6.360/76 e o Decreto nº 8.077/13 estabelecem que os produtos saneantes compreendem:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Diante dos pontos acima elencados com relação à autorização de funcionamento da empresa – AFE da AVISA, informamos que é improcedente o Recurso da **Concorrente**, uma vez que, a Lei no 6.360/76 e o Decreto nº 8.077/13 estabelecem que as atividades relacionadas aos produtos referidos na lei, dependerá da autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, distrito federal ou municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Informamos ainda, que em nenhum momento as licenças apresentadas para os demais itens foram questionadas por esta comissão, somente o item 9.11.1 que se refere única e



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

Campus Universitário Ministro Petrônio Portela – Teresina-PI CEP: 64.049-550 Fone:  
(86) 3215-5582/5583/5584



exclusivamente à AFE. Contudo, ressaltamos que a falta desse documento é o único e exclusivo motivo da desabilitação da Empresa BIOTHEC LTDA, conforme embasamento acima.

Com isso, após análise profunda e com todo o embasamento obtido do recurso encaminhado pela Empresa BIOTHEC LTDA, informamos que os requerimentos desta são **improcedentes**, não podendo estes serem atendidos.

**Agenor Francisco Rocha Júnior**  
**Eng. Agrônomo – UFPI/PREUNI**  
**Chefe da Divisão de Gestão Ambiental**